

Tortura, coerção e *plea bargaining*: uma análise histórica e comparativa do instituto estadunidense

Torture, coercion and plea bargaining: a historical and comparative analysis of the American institute

Dan Santiago Valentim Giroto Pereira¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
16/06/2026.

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. Advogado da Assembleia Legislativa do Paraná. ORCID: 0009-0009-9626-9939. E-mail: dansantiago747@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O artigo analisa o instituto do *plea bargaining* estadunidense sob perspectiva histórica e comparativa, a partir do texto *Torture and Plea Bargaining*, de John Harris Langbein (1978-1979). A investigação parte da distinção terminológica entre *plea bargain* e *plea bargaining*, percorre a tipologia e os dados estatísticos do sistema norte-americano, reconstrói o processo histórico de substituição do *jury trial* pela barganha e examina o paralelo estrutural traçado por Langbein entre a *Law of Torture* medieval europeia e o modelo negocial contemporâneo. Conclui-se que a coerção é a essência comum de ambos os institutos a diferença entre tortura e barganha é de grau, não de natureza, e que os dois surgiram em resposta à falência do sistema formal de garantias processuais.

Palavras-chave: Plea bargaining. Tortura. Coerção. Devido processo legal. Langbein.

ABSTRACT: The article analyzes the American *plea bargaining* system from a historical and comparative perspective, drawing on John Harris Langbein's *Torture and Plea Bargaining* (1978-1979). Starting from the terminological distinction between *plea bargain* and *plea bargaining*, it surveys the typology and statistical data of the North American system, reconstructs the historical process by which the *jury trial* was progressively replaced by bargaining, and examines the structural parallel Langbein draws between the medieval European *Law of Torture* and the contemporary negotiated justice model. The article concludes that coercion is the common essence of both systems the difference between torture and plea bargaining is one of degree, not of kind and that both arose in response to the failure of the formal system of procedural guarantees.

Keywords: Plea bargaining. Torture. Coercion. Due process. Langbein.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O *plea bargaining* é hoje um dos institutos mais disseminados e, ao mesmo tempo, mais controversos do direito processual penal contemporâneo. Desenvolvido nos países de *common law*, com destaque para os Estados Unidos, o mecanismo permite que acusação e defesa cheguem a um acordo sobre a pena ou sobre a própria imputação antes do julgamento, mediante confissão do acusado, dispensando o processo de instrução em sua forma plena.

A análise do texto *Torture and Plea Bargaining*, de John Harris Langbein (1978-1979), oferece uma perspectiva

analiticamente fértil para compreender esse instituto: em vez de descrevê-lo pelo ângulo do ganho de eficiência que seus defensores celebram, Langbein o examina à luz de sua genealogia coercitiva, comparando-o à lei de tortura da Europa medieval. A tese central é que ambos os mecanismos, separados por séculos, emergiram como respostas à mesma crise: a incapacidade do sistema formal de garantias de dar conta da prova necessária para a condenação. E em ambos os casos a saída encontrada foi pressionar o acusado a confessar.

O presente artigo não tem por objeto o debate sobre a introdução da barganha no direito processual penal brasileiro, embora esse cenário seja a motivação que confere urgência ao tema, mas sim reconstituir, a partir de Langbein e das fontes primárias norte-americanas, a arquitetura histórica e estrutural do *plea bargaining* estadunidense e demonstrar seu vínculo genético com a tradição coercitiva medieval.

2. TERMINOLOGIA: PLEA BARGAIN OU PLEA BARGAINING?

Antes de examinar o funcionamento do instituto, é necessário fixar sua nomenclatura, pois a distinção não é meramente lexical: ela revela diferenças estruturais relevantes entre modelos.

De acordo com o Cambridge Dictionary (2023a), *bargain* é "um acordo entre duas pessoas ou grupos em que cada uma promete fazer algo em troca de outra coisa". Trata-se, portanto, de uma relação de troca já fixada, sem que se pressuponha qualquer processo de discussão que a tenha precedido. O mesmo dicionário define *bargaining* como "discussões entre pessoas a fim de chegar em um acordo em algo como preços, condições de trabalho, etc." (Cambridge Dictionary, 2023b). A diferença é significativa: enquanto *bargain* denota o resultado estático de um acordo, *bargaining* designa o processo dinâmico de negociação que a ele conduz.

No campo processual penal, o sentido adequado é o de *plea bargaining*, pois o instituto pressupõe, ao menos em sua configuração original, uma negociação efetiva entre defesa e acusação sobre os termos da confissão e da pena. Sistemas em que a lei fixa previamente as condições do acordo, retirando das partes a margem de negociação caso a caso, aproximam-se mais do *plea bargain*, um acordo por adesão, fortemente condicionado ou imposto pela acusação, do que de uma barganha em sentido próprio.

Essa distinção é retomada pela Encyclopedia Britannica (2023), que registra a existência de *barganhas explícitas*, formalizadas em instrumento escrito, e *barganhas implícitas*, nas quais a leniência penal não é formalmente garantida, mas é compreendida pelas partes como contrapartida da confissão. As primeiras são as juridicamente mais relevantes e constituirão o objeto das seções seguintes.

3. O PLEA BARGAINING NOS ESTADOS UNIDOS: FUNCIONAMENTO E TIPOLOGIA

O *plea bargaining*, em sua acepção técnica, é o acordo judicial pelo qual o acusado confessa o crime praticado com o objetivo de obter algum benefício penal: pena mais branda, imputação de crime menos grave, redução no número de delitos imputados ou outro tipo de leniência. Como resultado, a acusação fica dispensada do ônus de provar a culpa do acusado perante o tribunal, e o juiz homologa a negociação com base na confissão prestada (Encyclopedia Britannica, 2023).

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos identificou quatro tipos principais de barganha praticados no sistema federal norte-americano (U.S. Department of Justice, 1992).

O primeiro é o *charge agreement*: acorda-se que certas acusações não serão deduzidas ou serão retiradas, podendo o defensor influenciar a qualificação jurídica dos fatos. O exemplo clássico é o acusado aceitar declarar-se culpado de homicídio culposo para evitar que o promotor lhe impute homicídio doloso, caso optasse por ir a julgamento.

O segundo é o *recommendation agreement*: o promotor ou o advogado recomenda ao juiz uma sentença mais benéfica em troca da confissão, ou o promotor acata um pedido de sentença formulado pela defesa. Diferentemente do *charge agreement*, a leniência é oferecida de modo indireto, por meio da recomendação ao julgador, e não pela negociação direta sobre a imputação.

O terceiro é o *specific sentence agreement*: a corte impõe uma sentença específica, dentro de parâmetros mais favoráveis ao acusado, quando houver justa causa para tanto. A imputação permanece a mesma, mas a pena potencial é reduzida como parte do acordo.

O quarto é o *fact-stipulation agreement*: não se trata de um tipo autônomo de barganha, mas de um elemento que pode acompanhar os demais. As partes negociam os próprios fatos que integrarão o acordo, influenciando indiretamente a imputação ou a sentença (U.S. Department of Justice, 1992).

O sistema estadunidense é, portanto, suficientemente desenvolvido para permitir uma negociação de amplitude variável sobre os termos do acordo. Quanto maior a discricionariedade das partes, mais próximo do modelo de *plea bargaining* em sentido estrito; quanto mais a lei fixa previamente as condições, mais o mecanismo se aproxima de um *plea bargain* por adesão.

A dimensão quantitativa do fenômeno é eloquente. Pesquisa do Bureau of Justice Assistance (2011) concluiu que, em 2011, nove em cada dez processos criminais nos Estados Unidos eram resolvidos pela barganha, estatísticas mais recentes chegam a indicar 95% ou mais. Os principais achados da pesquisa merecem transcrição sistemática: (i) acusados que decidem exercer o direito ao julgamento recebem, em média, penas significativamente mais severas; (ii) os promotores possuem amplo poder discricionário de negociação, que varia de região para região e pode conduzir a

discrepâncias nas sentenças; (iii) o *quantum* da redução penal é determinado pela gravidade e tipo do crime, pelo histórico criminal do acusado e pelo contexto da Corte, incluindo o volume de trabalho, o tamanho da comunidade, a taxa de crimes violentos e a composição racial da população local; (iv) pesquisas sobre raça indicam que réus negros têm menor probabilidade do que réus brancos de obter acordos mais favoráveis; (v) pesquisas sobre gênero e idade foram inconclusivas; e (vi) tanto as características legais quanto as extralegis do caso são fortemente influenciadas pela discricionariedade do promotor e pela jurisdição em que o caso tramita. A conclusão do relatório é significativa: a barganha é tão inerente ao sistema de justiça criminal dos EUA que sua extinção seria impraticável (Bureau of Justice Assistance, 2011).

4. CONTEXTO HISTÓRICO: DO JURY TRIAL À HEGEMONIA DA BARGANHA

Historicamente, o *plea bargaining* emergiu por volta do século XIX nos países de *common law*, notadamente nos Estados Unidos e nos países anglo-saxônicos, como alternativa ao *jury trial*, o processo penal ordinário, marcado pelo exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (Encyclopedia Britannica, 2023).

A Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, constante da *Bill of Rights*, assegura expressamente que "em todos os processos criminais, o acusado gozará do direito a um julgamento público e célere perante um júri imparcial" (*Amendment VI — Rights to a fair trial*, apud Constitution Facts, 2010, p. 2). Trata-se de uma garantia constitucional positiva, que não encontra correspondente para o *plea bargaining* em nenhum dispositivo da Constituição americana: o instituto não é previsto, mas tampouco é vedado.

Não obstante, com o tempo, o *jury trial* foi progressivamente substituído pelo *plea bargaining*. O julgamento tornou-se demorado e custoso, e a renúncia a ele passou a ser, na prática, estruturalmente coercitiva: o acusado sabe que, se condenado após ir a julgamento, receberá uma pena significativamente superior àquela que obteria por meio da barganha. A rotina judiciária baseada no modelo constitucional de processo que antes era a regra tornou-se a exceção (Langbein, 1978-1979).

O instituto foi objeto de resistência desde sua adoção, mas foi progressivamente acolhido, sobretudo com base em doutrinas utilitaristas que valorizavam a eficiência do sistema em detrimento das garantias individuais. O resultado é que o *jury trial*, garantia constitucional de todo acusado, transformou-se em um direito custoso demais para ser exercido na prática.

5. TORTURA MEDIEVAL E PLEA BARGAINING: UM PARALELO ESTRUTURAL A PARTIR DE LANGBEIN

A seção central deste artigo examina o paralelo estrutural entre a *Law of Torture* da Europa medieval e o *plea bargaining* estadunidense, tal como construído por John Harris Langbein (1978-1979) em seu clássico estudo.

Na Europa medieval, o julgamento em casos de crimes graves, aqueles sujeitos à pena de morte ou à mutilação física severa, era regido pela *Law of Proof*, surgida no século XIII em substituição às Ordálias, os chamados Juízos de Deus. A intenção da reforma era substituir o julgamento divino pelo julgamento humano, fundado em critérios racionais de prova.

O padrão probatório estabelecido pela *Law of Proof* era, contudo, extraordinariamente exigente: a condenação dependia do testemunho ocular de duas pessoas presentes na cena do crime. Sem essas duas testemunhas, o acusado não poderia ser condenado, salvo se confessasse voluntariamente. Como aponta Langbein (1978-1979), os europeus medievais ergueram um *standard* probatório tão elevado que se tornou praticamente impossível condenar qualquer acusado pelos meios ordinários. Em um mundo pouco iluminado e com densidade populacional reduzida, crimes presenciados por duas testemunhas oculares eram raríssimos. A regra parecia inquebrável, mas a possibilidade de confissão voluntária abriu caminhos para subterfúgios.

Diante do impasse probatório, o ordenamento medieval encontrou uma saída pela via da confissão. Se a prova testemunhal era inacessível e a confissão voluntária permanecia como hipótese de condenação, o passo seguinte foi tornar a confissão coercitiva. A *Law of Torture* evoluiu para regular o processo de extração de confissões, preenchendo o vazio deixado pela ineficiência da *Law of Proof*.

De acordo com Langbein (1978-1979, p. 7), "a tortura era empregada para que o acusado revelasse os detalhes do crime". O resultado era que o acusado, inocente ou não, confessava. A lei de tortura não era aplicada indiscriminadamente: exigia-se uma "causa provável" para submeter o acusado ao suplício e, após a confissão, verificava-se sua veracidade pela investigação de alguns de seus detalhes. Essas cautelas, porém, eram insuficientes para proteger inocentes, pois causa provável não equivale a culpa comprovada, e o mecanismo de verificação poderia, e frequentemente, falhar.

O paralelo com o *plea bargaining* moderno é estruturalmente notável. No sistema americano, a *Federal Rule of Criminal Procedure* 11(d) proíbe a corte de aceitar uma confissão sem antes informar ao acusado que ela é "voluntária e não o resultado de qualquer força, ameaça ou promessa externa à negociação". Em ambos os institutos, tortura medieval e barganha moderna, existe uma voluntariedade apenas formal e aparente. A diferença reside no grau da coerção, não em sua presença (Langbein, 1978-1979).

Do mesmo modo, a barganha prevê mecanismos análogos àqueles da *Law of Torture* para conferir credibilidade à confissão. A *Federal Rule* 11(f) exige "base fática adequada" (*adequate*

factual basis) para que a corte aceite a confissão, mecanismo que Langbein (1978-1979) compara diretamente à exigência de "causa provável" da lei de tortura. Porém, assim como na tortura medieval, base fática adequada não equivale à prova de culpa além da dúvida razoável, o padrão normalmente exigido para uma condenação no *jury trial*.

A exigência de base fática e o aviso de voluntariedade funcionam, portanto, como recursos retóricos que visam minorar o fato de que a barganha se funda em uma confissão estruturalmente coercitiva. Segundo Langbein (1978-1979), tais previsões parecem ter a finalidade de tirar o peso da consciência da possível condenação de um inocente e conferir credibilidade jurídica mínima ao instituto.

Um detalhe revelador da análise de Langbein (1978-1979) é o mecanismo de confirmação "voluntária" na *law of torture* medieval: após o suplício, exigia-se que o torturado confirmasse sua confissão "de livre e espontânea vontade", um ou dois dias depois. Caso se retratasse, seria novamente torturado. Havia, portanto, uma ritualização da voluntariedade sobre uma base de coerção absoluta.

O equivalente funcional no sistema americano é a diferença material de pena entre quem barganha e quem vai a julgamento. O acusado que opta pelo *jury trial* e é condenado recebe, estatisticamente, uma pena muito superior à que obteria pela barganha. Essa diferença é suficientemente severa para que a "escolha" de confessar seja determinada, na prática, não pela culpa, mas pelo cálculo do risco. Como afirma Langbein (1978-1979, p. 15), "a função do julgamento, que a *plea bargaining* eliminou, é exigir que o tribunal julgue se os fatos provados e imputados ao acusado suportam uma inferência de culpa *beyond a reasonable doubt*".

6. COERÇÃO COMO ESSÊNCIA ESTRUTURAL: O ACUSADO DIANTE DA BARGANHA

O exame do funcionamento do *plea bargaining* revela que a coerção não é um desvio ou um efeito colateral do instituto: ela é sua condição de operação. O acusado que se vê diante da barganha não faz uma escolha livre entre inocência e culpa declarada, mas entre dois tipos de risco: o risco de confessar e cumprir uma pena reduzida, e o risco de ir a julgamento e cumprir uma pena muito mais severa se condenado.

Essa estrutura de incentivos é documentada pelo Bureau of Justice Assistance (2011): acusados que exercem o direito ao *jury trial* recebem penas sistematicamente mais severas do que aqueles que barganham. A dissuasão é, portanto, um efeito institucional do modelo, não uma anomalia ou um abuso.

Tourinho Filho (2011, v. 1) observou que, historicamente, a confissão foi considerada "a rainha das provas", e que para obtê-la "se torturava o pretense culpado para arrancar-lhe o reconhecimento de sua culpabilidade", de tal modo que, "muitas vezes, a tortura era pior que a pena cominada à infração, o que levava o indivíduo, mesmo inocente, a confessar sua pretensa culpa". A estrutura descrita por Tourinho Filho é a mesma que Langbein (1978-1979) identifica no *plea bargaining*: substitui-se a tortura pelo diferencial de pena, e a confissão retorna ao centro do processo, agora pela via da leniência penal, e não do suplício físico.

A voluntariedade da confissão no âmbito do *plea bargaining* é, portanto, apenas formal. Como anota Rakoff (2014, p. 4): "o promotor tem todo o poder. A ideia da Suprema Corte de que o *plea bargain* é justo e um contrato voluntário entre duas partes relativamente iguais é um mito total: é muito mais um 'contrato de adesão', em que uma parte pode forçar o seu querer na outra."

Essa assimetria estrutural entre acusação e defesa é intensificada por um fenômeno específico do sistema norte-americano: o chamado *bail problem*. Nos Estados Unidos, valores de fiança frequentemente inacessíveis mantêm o acusado preso preventivamente não por fundamento cautelar, mas pelo não pagamento da fiança. Nesse contexto, a barganha é oferecida pelo promotor enquanto o acusado aguarda, preso, o julgamento, por vezes por meses ou anos. A equação é clara: ou aceita a barganha e se vê livre, eventualmente em liberdade condicional, ou permanece encarcerado aguardando um julgamento incerto (Bureau of Justice Assistance, 2011). Tal contexto intensifica o caráter coercitivo da barganha, tornando a confissão o caminho menos custoso, independentemente da culpa real.

Fato é que não há como saber se o acusado está confessando porque realmente é culpado ou se está confessando pela leniência penal. A barganha fere o dever que o Estado tem de provar a culpa do acusado e implica a indevida transferência de poder ao órgão acusador. Como sintetiza Langbein (1978-1979, p. 15), "a função do julgamento, que a *plea bargaining* eliminou, é exigir que o tribunal julgue se os fatos provados e imputados ao acusado suportam uma inferência de culpa *beyond a reasonable doubt*" e essa função, uma vez eliminada, não é substituída por nenhum equivalente funcional capaz de filtrar condenações injustas.

7. O DILEMA DO PRISIONEIRO COMO MODELO DA COERÇÃO EM CONCURSO DE AGENTES

O caráter coercitivo da barganha torna-se ainda mais evidente em situações que envolvem concurso de agentes. Para analisá-las, recorre-se ao modelo do dilema do prisioneiro, proveniente da teoria dos jogos (Fidelis; Faleiros, 2017).

O dilema clássico envolve dois membros de uma gangue presos simultaneamente. Cada um se encontra em solitária, sem comunicação com o outro. A polícia não dispõe de provas suficientes para condená-los pela acusação principal e planeja sentenciá-los a dois anos de prisão por uma acusação secundária. Simultaneamente, cada um recebe uma proposta com os seguintes termos:

Figura 1 – Dilema do Prisioneiro

	Prisioneiro B fica em silêncio (coopera)	Prisioneiro B trai (entrega)
Prisioneiro A fica em silêncio (coopera)	Ambos cumprem 2 anos	A: cumpre 10 anos / B: é solto
Prisioneiro A trai (entrega)	A: é solto / B: cumpre 10 anos	Ambos cumprem 5 anos

Fonte: elaborado pelo autor (2026)

As situações possíveis são as seguintes: (a) caso ambos cooperem entre si e fiquem em silêncio, cumprem dois anos pela acusação secundária, pois não há prova suficiente para a condenação principal; (b) caso um confesse e o outro fique em silêncio, quem confessou é solto e quem silenciou cumpre dez anos; (c) caso ambos confessem mutuamente, cumprem cinco anos, pois as confissões fornecem prova suficiente para a condenação principal (Fidelis; Faleiros, 2017).

De acordo com a teoria dos jogos, a estratégia dominante para cada prisioneiro, a melhor escolha independentemente do que o outro fizer, é trair. O resultado de equilíbrio é aquele em que ambos se entregam e cumprem cinco anos, embora o resultado coletivamente ótimo fosse ambos ficarem em silêncio e cumprirem apenas dois anos.

Transposto para o contexto do *plea bargaining* em crimes com concurso de agentes, o modelo revela que a barganha tende a ser a prática dominante: à medida que um dos acusados confessa o crime, o outro se vê pressionado a fazer o mesmo, especialmente se a confissão incluiu relato de sua participação. A mera possibilidade de o comparsa barganhar e obter pena reduzida enquanto o acusado vai a julgamento e, eventualmente, é condenado torna a barganha uma estratégia dominante mesmo para quem seria inocente.

O problema se agrava precisamente nos casos em que inocentes figuram entre os acusados. Um inocente que aceita a barganha para evitar o risco de condenação em julgamento e cuja confissão inclui a participação de um terceiro que venha a ser absolvido pelo juiz revela, a posteriori, que sua confissão era falsa. Surge, nesse caso, uma contradição lógica insolúvel: enquanto o terceiro não é julgado, o confessante é simultaneamente culpado (pois confessou) e potencialmente inocente (pois o suposto comparsa pode ser absolvido pelo mesmo crime). O dilema do prisioneiro demonstra, portanto, que a coerção da barganha não incide apenas sobre o indivíduo que calcula seu risco pessoal: ela se retroalimenta em contextos de concurso de agentes, criando uma pressão sistêmica em direção à confissão que é independente da culpa real.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica e estrutural do *plea bargaining* estadunidense, iluminada pelo paralelo traçado por Langbein (1978-1979) com a *Law of Torture* medieval, permite enunciar uma conclusão de fundo: tortura e barganha são institutos que compartilham a mesma essência coercitiva, diferindo entre si apenas em grau.

Ambos emergiram como respostas à falência do sistema formal de garantias processuais. A *Law of Torture* medieval surgiu porque a *Law of Proof*, com seu padrão de dupla testemunha, tornara a condenação praticamente impossível pela via ordinária. O *plea bargaining* moderno emergiu porque o *jury trial*, com seu aparato de garantias constitucionais, tornara o julgamento demorado, custoso e, portanto, indesejável para o funcionamento do sistema. Em ambos os casos, a solução encontrada foi pressionar o acusado a confessar, contornando a necessidade de prova robusta.

A tortura medieval ritualizava a voluntariedade ao exigir que a confissão arrancada sob suplício fosse "confirmada" pelo próprio torturado dias depois. O *plea bargaining* moderno ritualiza a voluntariedade ao informar o acusado de que seu acordo é "livre e voluntário", enquanto o sistema lhe comunica, pelos números e pela experiência acumulada, que ir a julgamento custará uma pena muito superior. O *rack* medieval foi substituído pelo diferencial de sentença; o grilhão físico cedeu lugar ao grilhão estatístico.

A estrutura é, contudo, a mesma: um sistema formal de garantias que se mostrou ineficiente para produzir condenações criou, ao seu lado, um mecanismo que dispensa essas garantias ao preço da confissão. Como sintetiza Langbein (1978-1979, p. 12), tanto a *Law of Torture* quanto o *plea bargaining* "surgiram como substitutos processuais em resposta à falência do sistema formal de processo, o qual estes institutos subverteram". A diferença entre eles é de grau, não de essência. Compreender essa genealogia coercitiva é o primeiro passo indispensável para avaliar com rigor o que se ganha e, sobretudo, o que se perde, quando a confissão volta a ocupar o trono de rainha das provas.

9. REFERÊNCIAS

BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Plea and Charge Bargaining – Research Summary**. Washington: U.S. Department of Justice, 24 jan. 2011. p. 1–4. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Bargain**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023a. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/bargain>. Acesso em: jan. 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Bargaining**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023b. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/bargaining>. Acesso em: jan. 2023.

CONSTITUTION FACTS. **The U.S. Constitution & Amendments: The Bill of Rights**. [S. l.]: Constitution Facts, 2010. p. 2. Disponível em: https://www.constitutionfacts.com/content/constitution/files/Constitution_BillOfRights.pdf. Acesso em: jan. 2023.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. **Plea bargaining**. Chicago: Encyclopædia Britannica, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. Acesso em: jan. 2023.

FIDELIS, Dafne Pavanelli; FALEIROS, Pedro Bordini. Dilema do Prisioneiro na Análise Experimental do Comportamento: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, Belém, v. 13, n. 1, p. 42-52, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/5262/4441>. Acesso em: jan. 2023.

LANGBEIN, John Harris. Torture and Plea Bargaining. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 46, p. 3-22, 1978-1979. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_Torture_and_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: jan. 2023.

RAKOFF, Jed S. Why Innocent People Plead Guilty. **The New York Review of Books**, Nova York, p. 1-6, 2014. Disponível em: https://www.nacdl.org/getattachment/8e5437e4-79b2-4535-b26c-9fa266de7de8/why-innocent-people-plead-guilty--jrakoff_ny-review-of-books-2014.pdf. Acesso em: jan. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; GARDNER, W. L.; RIFKIND, D. S. Basic Guide to Plea Bargaining Under the Federal Sentencing Guidelines. **Criminal Justice**, Washington, v. 7, p. 14-21, Summer 1992. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/basic-guide-plea-bargaining-under-federal-sentencing-guidelines>. Acesso em: jan. 2023.